

Processo nº:	0495684-59.2012.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0495684-59.2012.8.19.0001 DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A. e VIAÇÃO RUBANIL LTDA., pleiteando a concessão da tutela antecipada no sentido de compelir as réas a adequar a frota de veículos atuantes na linha 629 aos padrões exigidos pela legislação, procedendo a sua manutenção periódica, consertando bancos, portas, luminárias e dispositivos de solicitação de paradas (cigarros), implementando o asseio no interior dos veículos, bem como suprindo a falta de informação gráfica, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada vez que forem apuradas as inadequações. A tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base em juízo de probabilidade e em situações tais que não se possa esperar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo, sob pena de não se poder tutelar adequadamente o direito material. Tal tutela, consistente em permitir a produção antecipada dos efeitos da sentença de procedência do pedido do autor, exige alguns requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, assim entendido como o <i>fumus boni iuris</i>, e a existência de uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, assim entendido como o <i>periculum in mora</i>, ou a ocorrência de abuso de defesa, segundo inteligência do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara, in <i>Lições de Direito Processual Civil</i>, 1ª edição, Editora Freitas Bastos, páginas 409/410: "Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o <i>fumus boni iuris</i>, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional. Não basta, porém, este requisito. A probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional. Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (273, I CPC). Este requisito nada mais é do que o <i>periculum in mora</i>, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em sua outra espécie: a tutela cautelar). Verifica-se, pois, que havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito este cuja existência se afigura, ao menos até aqui, provável), deverá o juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional." Assim, somente quando configurados os requisitos objetivamente elencados na lei processual, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela a fim de evitar o perecimento do direito material, cuja proteção se busca, e a conseqüente inutilidade do futuro provimento jurisdicional de mérito, sendo certo que quando não se estiver diante de periclitacão iminente ao direito material, ou ausente a plausibilidade da tese autoral, é de se indeferir a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela. Em uma análise perfunctória, vislumbro o <i>fumus boni iuris</i> e o <i>periculum in mora</i> necessários a justificar a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, compulsando-se os autos, em especial o inquérito civil, fls. 62/64 e 102/110, verifica-se que os réus na prestação do serviço de transporte público de passageiros estão se utilizando de veículos em mau estado de conservação, com a manutenção inadequada e sem a necessária limpeza. Por outro lado, ainda em sede de cognição sumária, não restou demonstrado que a 1ª ré é a empresa líder do Consórcio Intermorte, nem mesmo que o integra, razão pela indefiro a antecipação dos efeitos da tutela em relação a referida ré. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em relação à 2ª ré que em 10 dias adequar a frota de veículos atuantes na linha 629 aos padrões exigidos pela legislação, procedendo a sua manutenção periódica, consertando bancos, portas, luminárias e dispositivos de solicitação de paradas (cigarros), implementando o asseio no interior dos veículos, bem como suprindo a falta de informação gráfica, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração. Citem-se. Intime-se pessoalmente a 2ª ré. Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2013. NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI Juíza de Direito</p>